



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MIONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-30.2011.815.0231**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** :Marilene da Silva Bernardo.  
**Advogado** :Fábio Romero de Carvalho.  
**Apelado** :Município de Itapororoca.  
**Advogado** :Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO OCORRIDA EM 2004. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO DEMISSIONÁRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.**

- Ação que visa à reintegração de servidor demitido – ação pessoal contra a Fazenda Pública – prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário, ainda que seja nulo (Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ.

- “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.” (STJ. AgRg-REsp 1.158.353. Proc. 2009/0185771-3. AM. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. **DJE 19/08/2014**)

**VISTOS.**

Trata-se de apelação cível manejada por Marilene da Silva Bernardo em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando prescrito o direito de ação de reintegração de posse em cargo público movida em face do Município de Itapororoca.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou, em resumo, que a partir de 2004 passou a acumular os cargos de Regente de Ensino e de Professor Classe A, ano no qual deixou de receber remuneração pelo primeiro.

Logo em seguida, proclama que em 2007, “passou a ser completamente impedida de exercer a função do cargo de Regente de Ensino por parte do Município, mesmo sem que este instaurasse o devido Processo Administrativo ou publicasse qualquer ato de exoneração”, momento a partir do qual passou a iniciar o prazo prescricional.

Ao final, pugna pelo provimento no apelo, no sentido de modificar o decreto sentencial, afastando a prescrição e dando prosseguimento ao feito – fls. 43/45.

Contrarrazões recursais – fls. 51/55.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo – fls. 62/65.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.*

Inicialmente, em suas razões recursais, a apelante alega que exerce o cargo de Regente de Ensino desde 1995 do município de Itapororoca, tendo sido aprova em concurso público como Professora Classe A em 2004 daquela mesma edilidade, ano no qual deixou de receber remuneração pelo primeiro posto.

Logo em seguida, proclama que no ano de 2007, *“passou a ser completamente impedida de exercer a função do cargo de Regente de Ensino por parte do Município, mesmo sem que este instaurasse o devido Processo Administrativo ou publicasse qualquer ato de exoneração”*, momento a partir do qual passou a iniciar o prazo prescricional.

Pois bem, carreando os autos, verifico a inexistência de qualquer documento dando conta da exoneração da autor de quaisquer dos cargos ocupados, de modo que me utilizo da narrativa fática desenvolvida na peça vestibular, cujo trecho, pertinente à discussão em debate, passo a transcrever:

*“A requerente, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Itapororoca, foi nomeada em 21 de agosto de 1995, para o exercício do cargo de regente do cargo de Regente de Ensino, conforme cópia da Portaria nº 193/95, em anexo (...)*

***Posteriormente, no ano de 2004, prestou novo concurso público no qual logrou aprovação, desta feita, para o cargo de Professor Classe A com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme se demonstra pela cópia da Portaria nº 791/04 de 05 de fevereiro de 2004.***

***A partir daí, a Autora passou ter problemas com a entidade municipal. Assim que assumiu o novo cargo de Professor, automaticamente foi impedida pela municipalidade de exercer regularmente também o cargo de Regente de Ensino e conseqüentemente de receber os seus vencimentos sem qualquer ato administrativo ou decisão tomada por meio de Processo Administrativo que fomentasse ou justificasse a impossibilidade da Autora em exercer os dois cargos públicos”*** - fls. 02 e 03. Grifei.

Portanto, a exoneração da promovente ocorreu em 2004 e a ação de reintegração somente foi proposta em 23/03/2011. Nesse contexto, é imperativa a incidência da prescrição, na forma do que dispõe o art. o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

*“As dívidas passivas da União, dos estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a*

*Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*

Como se vê, a ação que visa à reintegração de servidor demitido – ação pessoal contra a Fazenda Pública – prescreve no prazo de cinco anos, contados da data da demissão. Constatando-se que a demanda foi proposta após mais de cinco anos daquele ato, outro caminho não há senão a decretação da prescrição, mesmo aquela conduta sendo, supostamente ilegal ou nula.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO ATO QUE EXCLUI O SERVIDOR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.”** (STJ. AgRg-REsp 1.158.353. Proc. 2009/0185771-3. AM. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. **DJE 19/08/2014**). Grifei.

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.131/78. SÚMULA N. 280/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 2. O argumento do agravante de que a anulação do ato administrativo que aplicou pena disciplinar ao militar pode se dar em qualquer tempo, exige interpretação da Lei estadual nº. 4.131/78, o que impossibilita o exame da alegação, pelo STJ, no Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”** (STJ. AgRg-REsp 1.166.181. Proc. 2009/0219410-1. AM. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. **DJE 14/04/2014**) Grifei.

Desta forma, com base no que prescreve o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

**Outrossim**, retifique-se a numeração dos presentes autos a partir das fls. 23.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**